



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081666-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são impetrantes MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA e LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA e Paciente SAMUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2081666-18.2025.8.26.0000**

Comarca: Assis/ 3ª Vara Criminal

Impetrante: Marcos Vinicius Alves da Silva e outro

Paciente: Samuel Domingues de Oliveira

Voto n. 36.645

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Presença do Fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Além da diversidade de entorpecentes apreendidos, a presença de instrumentos como liquidificador com pó branco semelhante à cocaína, uma colher utilizada para o fracionamento, sacos plásticos utilizados como embalagem da droga e duas balanças de precisão, bem como grande quantidade de moedas que, no contexto, corroboram indícios claros do crime de tráfico de entorpecentes. Paciente que ostenta condenação em primeiro grau pelo mesmo delito. Indícios de maior envolvimento com prática delitiva, a ensejar a presença dos requisitos dos art. 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **SAMUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA** investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra decisão emanada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis.

Pleiteia a Defesa a revogação da prisão preventiva sustentando a ausência de seus requisitos ensejadores. Aduz que a segregação cautelar fere o princípio da presunção de inocência e que somente após o trânsito em julgado o paciente poderia ser preso. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

Busca, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (fls.

49/51), a autoridade judicial prestou as informações (fls. 53/55) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 62/68).

É o relatório.

Segundo apurado, no dia 12 de março de 2025, policiais militares da Força Tática receberam informação de fonte anônima, relatando que Samuel, já conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, estaria, naquele momento, fracionando e embalando substâncias ilícitas em sua residência. Diante da informação, as equipes policiais deslocaram-se até o local e visualizaram o paciente chegando em sua residência portando um objeto em suas mãos.

No momento da abordagem, os agentes de segurança ouviram o barulho de um liquidificador em funcionamento e, em seguida, flagraram Samuel saindo pela porta da cozinha, segurando um saco plástico contendo substâncias entorpecentes.

Ao perceber a presença policial, Samuel tentou fechar o portão, na tentativa de obstar a ação dos agentes, sem lograr êxito. No interior do imóvel, foram apreendidos um liquidificador contendo resquícios de substância branca semelhante à cocaína, uma colher utilizada para fracionamento, sacos plásticos empregados para acondicionamento das drogas, duas balanças de precisão, um tijolo de cocaína e uma porção de substância de características análogas a um concentrado de maconha, popularmente denominado "dry", além de expressiva quantidade de moedas.

Em sede de interrogatório, o autuado confessou a propriedade da substância ilícita e afirmou que a adquiriu com o intuito de quitar dívida decorrente de envolvimento anterior com o tráfico de drogas, ocasião em que fora preso.

Ao converter prisão em flagrante em preventiva, o magistrado singular pontuou a necessidade de acautelar a ordem pública, *in verbis*:

(...) A certidão de antecedentes de fls. 43/46 demonstra que o autuado é tecnicamente primário, ostentando mau antecedente por condenação pelos crimes de ameaça e lesão corporal e tem uma

condenação por tráfico em grau de recurso, que, embora não gere a reincidência específica, é um processo em andamento que serve pra apontar a reiteração delitiva. Sabido é o caráter deletério do tráfico de drogas com relação à vida das pessoas e da sociedade. As circunstâncias demonstram que, solto, o autuado pode representar risco à ordem pública. A grande quantidade de drogas apreendidas, em especial o significativo volume de cocaína (mais de 1kg, entre pasta base e porções já embaladas), além dos apetrechos utilizados para o fracionamento, apontam para a intensa dedicação do autuado à atividade ilícita. Ademais, o autuado ostenta mau antecedente, conforme se verifica na certidão de fls. 43/46, o que aumenta o risco de reiteração delitiva.” (fls. 39/44)

De acordo com o laudo de constatação, a apreensão totalizou **1,3 quilos de cocaína e 100,48g de Tetrahydrocannabinol** (fls. 20/23 autos de origem), ou seja, há variedade de substâncias de elevado potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado.

Pois bem.

Em que pese as alegações do douto Impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente motivada, não havendo o que se falar em ilegalidade na restrição do *status libertatis*.

Apesar de entender cabível a concessão da liberdade provisória em crimes de tráfico, dado o *fumus comissi delicti*, e a evidência do *periculum libertatis*, presentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Cabe destacar, ademais, a existência de investigação prévia que ensejou o mandado de busca e apreensão no local, a diversidade de entorpecentes apreendidos, a presença de instrumentos como liquidificador com pó branco semelhante à cocaína, uma colher utilizada para o fracionamento, sacos plásticos utilizados como embalagem da droga e duas balanças de precisão, bem como grande quantidade de moedas que, no contexto, corroboram indícios claros do crime de tráfico de entorpecentes.

Além disso, como bem destacado na r. decisão hostilizada, a “*certidão de antecedentes de fls. 43/46 demonstra*

que o autuado é tecnicamente primário, ostentando mau antecedente por condenação pelos crimes de ameaça e lesão corporal e tem uma condenação por tráfico em grau de recurso, que, embora não gere reincidência específica, é um processo em andamento que serve pra apontar a reiteração delitiva”.

Insta consignar, por derradeiro, que primariedade e ausência de antecedentes não se constituem pressupostos suficientes à concessão da liberdade provisória, pois esta é inviável quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, tal como ocorre no caso em tela.

Ademais, *in casu*, o crime imputado aos pacientes possui pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos, motivo pelo qual a custódia cautelar não é manifestamente incabível, conforme disciplinado pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Desta forma, não há o que se falar que a manutenção da prisão preventiva configure constrangimento ilegal, uma vez que encontra amparo expresso no ordenamento processual penal.

Por votação unânime, **DENEGARAM** a ordem.

Amable Lopez Soto
relator